

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA NÃO POSTULADA PELO RÉU - INEXISTÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85

- Em ação civil pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não haverá adiantamento de custas e despesas processuais, de sorte que, não tendo a prova pericial sido postulada pelo réu, a ele não deve ser imposto o ônus de arcar com os respectivos honorários.

AGRAVO Nº 1.0000.00.353969-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. SILAS VIEIRA

Ementa oficial: Agravo de instrumento - Ação civil pública - Honorários periciais - Prova não postulada pelo réu - Inexistência de adiantamento de custas e despesas processuais - Artigo 18 da Lei nº 7.347/85. - Em ação civil pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não haverá adiantamento de custas e despesas processuais, de sorte que, não tendo a prova pericial sido postulada pelo réu, a ele

não deve ser imposto o ônus de arcar com os respectivos honorários.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e

das notas taquigráficas, à unanimidade de votos,
EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2004. -
Silas Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Silas Vieira* - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ataque à r. decisão de fls. 51/52, proferida pela MM.^a Juíza da 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, em ação de ressarcimento de dano ao erário movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Ênio Giuseppe Laucas e outro, houve por bem determinar a realização de prova pericial, impondo ao requerido o pagamento dos respectivos honorários.

Inconformado, Ênio Giuseppe Laucas aviou o presente recurso, sustentando, em suma, que a ação proposta, seguindo o rito traçado pela Lei nº 7.347/85 (ação civil pública), não exige o adiantamento de honorários periciais, nos termos do artigo 18 do referido digesto.

Assevera, ainda, haver um litisconsorte passivo, de modo que a decisão vergastada, determinando sua exclusiva responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ofende o princípio da igualdade entre os litigantes.

Concedido efeito suspensivo ao agravo (fl. 60), veio para os autos a resposta do agravado (fls. 93/98).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102/104).

Preparo regular à fl. 55.

Os demais integrantes do pólo ativo, Estado de Minas Gerais e Fhemig, embora intimados, não ofereceram contraminuta (fls. 76 e 100).

É o relatório, no essencial.

Conheço do recurso, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais moveu ação de ressarcimento de dano ao erário em desfavor de Ênio Giuseppe Laucas e outro, visando à repetição de valores indevidamente recebidos a título de horas extras.

Após a apresentação de memoriais, a Juíza da causa, chamando o feito à ordem, pontificou que, embora o *nomen juris* da ação tentada seja restituição de indébito, trata-se, na verdade, de uma ação civil pública. Ainda, salientando a imprescindibilidade de prova pericial, determinou sua realização, cabendo ao demandado Ênio Giuseppe Laucas arcar com os respectivos honorários.

Pois bem.

O ponto controvertido do presente agravo de instrumento está representado pela possibilidade de se impor ao réu em ação civil pública o ônus de suportar o pagamento de honorários periciais, quando a produção da prova não foi por ele requerida.

Como se vê, a *vexata quaestio* é extremamente simples, estando seu deslinde afeto ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Com efeito, a dicção do dispositivo mencionado não deixa dúvida de que,

nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Ora, *in casu*, diante do texto expresso da lei, não há como impor ao recorrente o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

A uma porque, como já sinalizado acima, não haverá adiantamento de honorários periciais (apenas supondo que o artigo abarque todas as partes); a duas porque, mesmo que o dispositivo se refira apenas à parte autora, a análise dos elementos de convicção carreados aos autos dá conta de que o ora agravante não requereu a

produção da prova pericial; a três porque, ainda que, por hipótese, não se trate de ação civil pública, o pagamento dos honorários periciais não deveria ser imposto ao réu, *ex vi* dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, a única conclusão a que se chega é a de que Ênio Giuseppe Laucas não deve arcar, ao menos de forma antecipada, com os honorários periciais.

De resto, releva notar que, a prevalecer o *decisum* fustigado, a lesão ao agravante poderá tornar-se irreparável, pois, arcando com os honorários periciais, se sair vencedor na demanda, há efetiva possibilidade de o ressarcimento inviabilizar-se, ante o teor da parte final do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Com essas considerações, com a simplicidade que a controvérsia requer, dou provimento ao recurso, para, reformando parcialmente a decisão vergastada, dela extirpar apenas a parte em que impõe ao recorrente o pagamento dos honorários periciais.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Sr. Presidente. Acusando recebimento de memorial oferecido pelo Dr. Procurador de Justiça, também acompanho o ilustre Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-